



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.008628/2003-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.277 – 3ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria AI COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado MASSA FALIDA DE UNIAUTO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002

MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do relator. Vencido(a)s o(a)s conselheiro(a)s Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fabíola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel

Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 522 a 530) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF (fls. 249 a 257) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os fatos geradores ocorridos em 30/11/1997 e 31/03/1998, em razão da decadência.

O auto de infração, lavrado para exigência da COFINS referente ao período de 01/11/1997 a 28/02/2002, foi realizado em razão de divergências entre os valores apurados pela fiscalização e os valores declarados e pagos pela autuada.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que desde 21/02/2002 encontra-se sob o regime de liquidação extrajudicial e nesta esteira não seriam devidos a multa de ofício e os juros de mora constante do Auto de Infração, nos termos da Lei nº 6.024/74, que trata das empresas submetidas a regime de intervenção e liquidação extrajudiciais e do Decreto-Lei nº 7661/45, que disciplina o instituto falimentar. Para corroborar suas alegações coleciona as Súmulas 192 e 565 do Superior Tribunal Federal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento, decisão esta reformada pela Colenda Turma *a quo*, em acórdão que possui a seguinte ementa na parte que interessa a este julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002

...

MULTA DE OFÍCIO NÃO É EXIGÍVEL DA EMPRESA QUE ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL.

Portanto, a multa de ofício não é exigível da empresas que esteja sob liquidação judicial. Quanto a aplicação dos juros de mora, estes estão amparados pela legislação até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe a imposição de multa, seja de mora seja de ofício, por força do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, p.u., III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinados todos com a

Súmula STF/565. Precedentes (RESP 532.539, DJ 16/11/2004; Acórdão CSRF/01-05.387j. 20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05.389, j. 20/03/2006)

...

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, requerendo a manutenção da exigência da multa de ofício.

Afirma que o artigo 23, inciso III da antiga Lei de Falência não veda a realização do lançamento.

Aduz ainda que a manutenção ou exoneração da multa imposta à empresa em processo de liquidação judicial diz respeito à fase de execução, pois estar em liquidação não significa necessariamente estar em situação de falência. Se na liquidação dos ativos e passivos apurar patrimônio líquido positivo, não se justifica a exoneração da multa.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Quarta Camara da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

O sujeito passivo não apresentou contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

Discute-se a exigência de multa de ofício de empresa sob liquidação judicial.

Em análise aos autos, verifico que mostra-se equivocada a decisão recorrida, visto que a legislação que trata da liquidação extrajudicial e das falências rege a **cobrança** de créditos (os tributários, os de origem comercial, financeira etc) em situações relativas a devedores insolventes. Não existe vedação legal para o lançamento do crédito tributário, **fase anterior** à cobrança. Tal legislação veda que sejam **reclamadas** as penas pecuniárias, ou seja, não se pode habilitar esse crédito, tal fato será analisado no âmbito do processo de liquidação.

Abaixo reproduzo para maior clareza os artigos em discussão. Art. 18, “f”, da Lei nº 6.024/1974, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

- b) *vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;*
- c) *não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;*
- d) *não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*
- e) *interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;*
- f) **não reclamação** *de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso)*

Abaixo reproduzo o artigo 34 desta mesma lei e o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz de falência, o Banco Central do Brasil (...)

Art. 23.[...]

*Parágrafo único. Não podem ser **reclamados** na falência:*

[...]

III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.(grifo nosso)

Verificamos, portanto, que não há óbice legal para o lançamento tributário. O que ocorre, em verdade, é que esta atividade é obrigatória nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, como regra geral, a inobservância de norma jurídica cujo resultado seja o recolhimento a menor de tributo implica em sanção, que visa reparar o dano e/ou inibir tal conduta. Dessa forma, em havendo lançamento por parte da autoridade fiscal, cabe a imposição da multa de ofício.

Além disso, a empresa em liquidação extrajudicial não se constitui exceção à regra geral, nos termos do art. 60, da Lei no. 9.430/96:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Observo, ainda, que este entendimento tem sido constante em decisões da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e de diversas turmas ordinárias deste CARF, como demonstram as ementas de julgados abaixo transcritas, todos decididos por unanimidade de votos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

(Acórdão no. 9101-000.774, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, j. 14/10/2010)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, enquanto perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, se submetem às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Acórdão no. 1301-001.137, Rel. Cons. Wilson Fernandes Guimarães, j. 05/03/2013)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei nº 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A questão sobre a exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial pode ser cessada antes da realização da execução.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Acórdão no. 2102-002.585, Rel. Cons. Núbia Matos Moura, j. 18/06/2013)

Diante de todo o exposto voto dar provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Joel Miyazaki Relator